



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 2014/1651

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO –
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS
SECRETARIAS MUNICIPAIS E SUAS
DIVISÕES**

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca da aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias municipais e suas divisões, na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação dos equipamentos que passarão por manutenção, elaborado de acordo com os quantitativos informados pelos secretários municipais, permitindo a definição precisa e clara do objeto a ser licitado.

Foi realizada cotação de preços obtida nas empresas J. M DE O. SOUZA COMÉRCIO, ESTRELA DALVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E C. RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA.

Após elaboração de minuta de Edital pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial - ou, como querem alguns, o pregão tradicional -, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

Esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atém a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua adoção em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de bens e serviços comuns.

Corroborando esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é *“a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”*. 2

Observa-se que o parágrafo único do artigo 1º desta lei, estabelece que bens e serviços comuns *“são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade passam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Todavia, nada obstante a definição legal acima reproduzida, é oportuna a advertência de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização dos mesmos, pois esta torna possível a substituição de um produto/serviço por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

É bom que se diga, entretanto, que mesmo diante da necessidade de aquisição de bens e serviços comuns, existe a possibilidade de a Administração Pública adotar outra modalidade de licitação, pois, conforme se infere da leitura do caput do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

artigo 1º, o pregão é apenas mais uma opção trazida pelo legislador, visto que este utilizou o verbo “poderá” e não o “deverá”, indicando, pois, uma discricionariedade.

Dispõe o art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que “a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.

3

Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão ordenada de atos que vinculam as duas partes – Administração Pública e participantes -, igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

Já o art. 11 da referida Lei disciplina que

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei .8.666, de 21 de junho de 1993,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Em janeiro deste ano, o Decreto Federal nº. 7.892/2013, regulamentador do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 3º, III, que sistema de Registro de Preços poderá ser adotado “quando conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento de mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo”.

Compulsando os autos observa-se que a Prefeitura Municipal de Colares obteve a conclusão do cadastro no sistema de pregão eletrônico – comprasnet, o que foi informado pelo Pregoeiro. Tal inovação no âmbito da Prefeitura Municipal visa facilitar o acesso de licitantes e consequentemente trará grandes benefícios para a administração pública.

O pregão eletrônico é regulado pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, seguindo o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o qual dispõe:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

No caso em questão, trata-se **da aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias municipais e suas divisões**, na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, conforme disposto em decisão administrativa, pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 10.520/02, bem como pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, e demais legislações pátrias vigentes, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a regularidade jurídica.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 23 de fevereiro de 2015.


Izabella Carvalho de Meneses
OAB/Pa nº 14.689